



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.995323/2012-11  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.150 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PER/DComp; IRPJ  
**Recorrente** SPORT PROMOTION SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

**NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA**

A manifestação da DRJ acerca dos elementos probatórios juntados aos autos que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da decisão *a quo*.

**PEDIDO GENÉRICO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.**

Descabe, à luz da norma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União, o pedido genérico de apresentação, a qualquer tempo após a impugnação, de novos elementos de prova, sem que se demonstre a ocorrência de uma das possibilidades de exceção à regra geral de preclusão, qual sejam: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**DIREITO REPETITÓRIO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS PROBATÓRIO.**

No pedido de restituição/ressarcimento ou na declaração de compensação, o contribuinte tem o ônus de provar a existência, certeza e liquidez do crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido. A consequência jurídica do não cumprimento do ônus probatório é o indeferimento do pedido.

**DESCONSIDERAÇÃO DE ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.**

Na análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, o ônus probatório é do contribuinte, não sendo necessário que a Administração desconsidere a escrita comercial ou fiscal ou declare inidôneos os documentos juntados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão a quo, declarar a preclusão e indeferir o pedido de juntada de novos elementos de prova e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se incólume a decisão da DRJ. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10880.995319/2012-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Breno do Carmo Moreira Vieira (Conselheiro Suplente Convocado), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de PER/Dcomp transmitido pelo contribuinte no qual demonstra crédito decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior e declara compensações.

Ao processar o PER/DComp apresentado pelo contribuinte, a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil exarou Despacho Decisório denegando o pedido repetitório e não homologando a compensação.

A negativa deveu-se à constatação de que o DARF apresentado pelo contribuinte como origem do crédito teria sido integralmente utilizado para pagamento de débitos tributários, não restando nenhum saldo a ser repetido.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que a fiscalização não teria se atido a todos os elementos do crédito pleiteado. Ao final, pede a homologação das compensações declaradas. Juntou notas fiscais.

Na decisão de piso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou que, nos termos do disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil (CPC/73), incumbe ao contribuinte, no caso de pedidos de repetição de indébito, fazer prova de seu direito, que deve ser líquido e certo conforme determinação do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a DRJ constatou que, efetivamente, o DARF indicado pelo contribuinte havia sido integralmente utilizado no pagamento de outros débitos. Também constatou que o débito no qual o pagamento foi integralmente aproveitado está declarado em DCTF e DIPJ.

Ao analisar os documentos apresentados pelo contribuinte, a DRJ conclui que estes não têm o condão de demonstrar qualquer erro que possa levar à alteração do débito declarado em DCTF e DIPJ, no qual o valor do DARF foi integralmente utilizado.

Desta forma, a DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se incólume o Despacho Decisório de indeferiu o crédito postulado e não homologou a compensação declarada.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alegou, sucintamente:

(i) **nulidade da decisão de piso**: o contribuinte não pede de forma expressa a declaração de nulidade da decisão da DRJ. Entretanto, alegou que a DRJ teria deixado de fundamentar sua decisão, pois, embora tenha julgado improcedente a Manifestação de Inconformidade com fundamento na falta de comprovação do direito creditório, os julgadores teriam deixado de apreciar os documentos juntados, tais como livros fiscais, DCTF e cópias de notas fiscais. A falta de fundamentação da decisão afetaria o direito de defesa do contribuinte;

(ii) **pagamento em duplicidade ou a maior**: o contribuinte repisou a alegação de que teria ocorrido efetivamente o pagamento indevido ou a maior;

(iii) **falta de comprovação, por parte da Administração, de fato impeditivo do direito creditório**: alegou o contribuinte que à Administração incumbiria a comprovação de fato impeditivo do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 333, II, CPC/73;

(iv) **documentação e contabilidade idôneas**: considerando que não há nenhum ato que desqualifique a contabilidade ou declare inidôneos os documentos apresentados, pleiteia o afastamento de qualquer punibilidade imputada;

(v) **juntada de novos documentos**: o contribuinte protesta pela possibilidade de juntar novos documentos que eventualmente sejam necessários para provar suas alegações.

Era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.142, de 20/02/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.995319/2012-44**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.142**):

*O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele tomo conhecimento.*

*A controvérsia do presente feito pode ser explicitada no seguintes pontos:*

*(i) o contribuinte indicou o DARF por meio do qual teria ocorrido pagamento a maior ou indevido;*

*(ii) com base nesse suposto pagamento indevido ou a maior, o contribuinte apresentou o PER/DComp requerendo o deferimento do crédito equivalente ao valor do pagamento indevido e a homologação da compensação declarada;*

*(iii) a autoridade da DRF indeferiu o pedido porque o DARF havia sido inteiramente utilizado no pagamento de outros débitos e portanto, não havia nenhum saldo a ser repetido;*

*(iv) a DRJ confirmou o Despacho Decisório ao constatar que o débito que foi quitado com o DARF em questão está declarado em DCTF e DIPJ.*

*Diante desse quadro, o que seria necessário para configurar o pagamento indevido ou a maior? O contribuinte deveria, mesmo após o Despacho Decisório que denegou o direito creditório, retificar a DCTF e a DIPJ e demonstrar com documentos hábeis e idôneos que teria incorrido em erro de fato ao preencher as duas declarações. Somente a demonstração por meio da escrita contábil e fiscal, com a devida documentação de suporte, teria o condão de comprovar que houve um pagamento indevido e que haveria um saldo a repetir.*

*Há diversos precedentes deste Conselho nesse sentido, como se pode ver nos excertos abaixo:*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

**Ano-calendário: 2014**

*PERDCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE*

*O contribuinte que justifica a origem de seu crédito a partir de indébito surgido tão só com a retificação de sua DCTF, transmitida após o despacho decisório, deve, obrigatoriamente, comprovar a correção dos novos valores retificados mediante documentos hábeis e idôneos, pena de não reconhecimento do direito creditório por falta de liquidez e certeza. (Acórdão nº 1302-003.122, de 20/09/2018, relatoria do conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado).*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/04/2007*

*DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PROVA. NECESSIDADE.*

*A retificação das DCTF e DCOMP após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não é suficiente para a demonstração do direito creditório invocado. É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. (Acórdão nº 9303-007.439, de 19/09/2018, redator designado conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal).*

*No caso em apreço, o contribuinte não apresentou declarações retificadoras de DCTF e DIPJ. Também não trouxe as escritas contábil e fiscal que façam prova de que o tributo devido, que foi quitado com o DARF sob análise, seria inferior ao registrado nas declarações originais.*

*O contribuinte, na impugnação e no recurso voluntário, limitou-se a apresentar cópias de notas fiscais e singelos demonstrativos extra contábeis com relações de notas fiscais e demonstração de apuração (fora da escrita fiscal) das bases de cálculo dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) do terceiro trimestre do ano-calendário.*

*Tais elementos de prova não demonstram a retificação do débito que foi quitado com o DARF em questão. Não comprovam que teria ocorrido erro de fato nas declarações. Não comprovam que haja um saldo de pagamento indevido ou a maior a repetir.*

*Não havendo liquidez e certeza do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, não é de se deferir o pedido de repetição.*

*Passo, agora, à análise das matérias postas pelo contribuinte no recurso voluntário.*

*Preliminar de nulidade da decisão de piso*

*A DRJ, ao fundamentar seu acórdão, manifesta-se acerca dos documentos juntados pelo contribuinte à manifestação de inconformidade. A manifestação é singela, mas chega às mesmas conclusões deste relator, conforme exposto acima.*

*O que se percebe é que há uma inconformidade do contribuinte em relação às conclusões a que chegou a DRJ na análise das provas juntadas aos autos e pretende rediscutir a matéria por forma transversa, ou seja, alegando que a DRJ não fundamentou sua decisão.*

*Não se enxerga nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ fundamentou sua decisão. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão.*

*Neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.*

*Juntada de novos documentos.*

*O Decreto nº 70.235/72 regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União. O artigo 16, § 4º, deste diploma institui a regra geral de preclusão do direito de juntar novos elementos de prova com a impugnação. As exceções à regra geral de preclusão, que permitiriam a apresentação de provas em momentos processuais posteriores, resumem-se a três hipóteses, a saber: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*No presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após o Despacho Decisório.*

*Restaria ao contribuinte, para fundamentar um pedido de apresentação de provas a destempo, conforme dicção do § 5º do dispositivo aludido, demonstrar a ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido a apresentação tempestiva dos elementos de prova necessários para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.*

*Não encontra acolhida na norma processual mencionada, no atual estágio do processo, pugnar genericamente pelo direito de apresentar novos elementos de prova a qualquer tempo, caso sejam necessários.*

*O que se constata de forma cristalina é que o contribuinte, desde o início e ao longo de todo o processo, não logrou apresentar os elementos probatórios necessários para demonstrar o crédito tributário pleiteado.*

*Assim, neste ponto, voto por declarar a preclusão e indeferir o pedido de juntada de novos elementos de prova.*

*Mérito.*

*Pagamento em duplicidade ou a maior e falta de comprovação, por parte da Administração, de fato impeditivo de seu direito*

*Conforme exposto anteriormente, com lastro na jurisprudência deste Conselho, incumbe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.*

*Neste sentido, a hipótese de distribuição do ônus probatório pelas partes, no caso vertente, é a veiculada pelo artigo 373, I, do CPC/2015, ou seja, incumbe ao contribuinte a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito creditório.*

*Em síntese, o contribuinte tem o ônus de comprovar a existência, liquidez e certeza de seu direito creditório. A consequência jurídica do não cumprimento do ônus probatório é o indeferimento do pedido.*

*E o contribuinte não se desincumbiu minimamente desse ônus probatório. Os poucos documentos apresentados, desacompanhados da retificação de DCTF e DIPJ e das escritas fiscal e contábil, não são hábeis para demonstrar que teria efetivamente ocorrido um pagamento a maior ou indevido.*

*Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.*

*Documentação e contabilidade idôneas.*

*Alegou o contribuinte que não houve nenhum ato declarando os documentos inidôneos ou desconsiderando a sua contabilidade. Por isso, pretende ver qualquer punibilidade afastada.*

*Ora, trata-se neste processo de duas normas jurídicas, uma de repetição de indébito e outra de compensação.*

*A primeira tem como antecedente a existência de um crédito líquido e certo. E, como consequente, a relação obrigacional do Estado de repetir o imposto pago indevidamente ou a maior.*

*A segunda norma jurídica tem no antecedente o crédito do contribuinte face ao Estado, decorrente da aplicação da norma anterior. E, no consequente, a satisfação de um débito pela compensação, sujeita à homologação.*

*O contribuinte não comprovou a existência de um crédito líquido e certo. Desta forma, não surgiu o direito à repetição.*

---

*Destarte, como não há crédito, não se aplica a segunda norma e não se homologa a compensação.*

*Nas duas hipóteses normativas, não há necessidade da Administração desconsiderar a contabilidade ou declarar a inidoneidade dos documentos. Na esteira da fundamentação deste voto, na medida que o contribuinte não comprova a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não deve haver homologação da compensação declarada.*

*Os débitos compensados indevidamente estão sujeitos à incidência de multa e juros.*

*Desta forma, neste ponto voto pelo indeferimento do recurso voluntário.*

*Conclusão.*

*Em síntese, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão a quo, por declarar a preclusão e indeferir o pedido de juntada de novos elementos de prova e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se incólume a decisão da DRJ.*

*É como voto.*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão *a quo*, por declarar a preclusão e indeferir o pedido de juntada de novos elementos de prova e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se incólume a decisão da DRJ.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves